

# RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## MODELATTO PRÉ-FABRICADOS LTDA.

PROCESSO Nº 5004599-88.2023.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências  
e Concordatas da Comarca de Concórdia - SC



## SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO .....	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ.....	4
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO .....	5
	3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS .....	6
	3.2. CUSTAS PROCESSUAIS .....	8
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES .....	8
	b) CLASSE II – GARANTIA REAL .....	9
	c) CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS .....	10
	d) CLASSE IV - EPP E ME .....	10
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO .....	12
7.	DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	14
8.	CONCLUSÃO.....	16

---

### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

**RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**(ART. 22, II, H, DA LREF)**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO**

Em [EVENTO131](#) dos presentes autos recuperacionais foi apresentado tempestivamente pela recuperanda seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos. Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório da Administração Judicial Sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente ressalta-se que não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pela recuperanda, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.*

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

*“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).*

Não obstante isto, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado em [EVENTO131](#) e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
<b>Capítulo 1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>
Cláusula 1.1. Da Síntese do Processo	
Cláusula 1.2. Do Cenário em Geral: Mercado em Crise Econômica	
<b>Capítulo 2</b>	<b>DA TERMINOLOGIA ADOTADA</b>
<b>Capítulo 3</b>	<b>DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>
<b>Capítulo 4</b>	<b>DO CHAMAMENTO DOS CREDORES</b>
<b>Capítulo 5</b>	<b>DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05</b>
<b>Capítulo 6</b>	<b>DAS VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA</b>
<b>Capítulo 7</b>	<b>DO PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM UTILIZADOS</b>
Cláusula 7.1. Do Plano de Pagamentos	
Cláusula 7.2. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos – Adesão ao Plano	
Cláusula 7.3. Das Classes de Credores	
Cláusula 7.3.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	
Cláusula 7.3.2. Classe II – Dos Créditos com Garantia Real	
Cláusula 7.3.3. Classe III – Dos Créditos Quirografários	
Cláusula 7.3.4. Classe V – Dos Créditos Enquadrados Como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	
<b>Capítulo 8</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
<b>Capítulo 11</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>

## **2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE PRJ**

Observa-se que os arts. **53** e **54** da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

---

### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP



REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO2</a> – Capítulo 7
2. <u>Demonstração de sua viabilidade econômica</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO3</a>
3. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO3</a>
4. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO5</a>
5. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO2</a> – Capítulo 7.3.1
6. <u>Condição de pagamento aos credores</u>	<a href="#">EVENTO131 – DOCUMENTACAO2</a> – Capítulo 7

### 3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em atenção aos meios de recuperação, a recuperanda informa que poderá utilizar-se de **todos os meios abrangidos pelo art. 50 da LREF.**

Além disso, narra que está adotando diversas medidas de melhorias dos processos e de controle, bem como acompanhamento e redução de custos, visando melhorar o aproveitamento dos recursos disponíveis e aumentar a performance econômica da empresa. Menciona que realizou alterações em sua área de atuação visando atender, também, o setor industrial, abandonando sua formatação original que era voltada unicamente ao setor agrícola.

Por fim, reduziu seu quadro de funcionários adequando o número com o volume de trabalho e, conseqüentemente, diminuindo as despesas da empresa.

---

#### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

### 3.1. NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E/OU SUBSIDIÁRIOS

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda constou na **Cláusula 8, “b”, “d” e “e”** previsão sobre a novação dos créditos também com relação aos **sócios** ou a **terceiros**, assim:

- A **Cláusula 8 “b, ii.a”** prevê a “*novação das obrigações em relação aos **coobrigados/fiadores/avais e cônjuges** de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as garantias prestadas pela recuperanda ou por **terceiros**”;*
- A **Cláusula 8 “b, ii.b”** prevê a “*extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade recuperanda e **coobrigados de qualquer natureza**”.*
- A **Cláusula 8 “d”** prevê que “*ficarão suspensas as ações e pretensões, judiciais e extrajudiciais, contra os **coobrigados (avalistas, fiadores, sócios, etc)** da recuperanda, relativamente as dívidas abrangidas pelo processo de recuperação judicial (...)*”; e,
- A **Cláusula 8 “e”** prevê que “*A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplifica, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente a recuperanda, **seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título**”.*

As cláusulas citadas buscam garantir a extinção de obrigações, protestos, anotações em cadastros restritivos de créditos, ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

---

#### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

*“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”*

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”*

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”*

Por todo o exposto, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da **Cláusula 8, “b”, “d” e “e”** do PRJ, pois estão em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

### 3.2. CUSTAS PROCESSUAIS

Consta previsto no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa recuperanda, na **Cláusula 8, “c”**, que: “A recuperanda não respondera pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência”.

Trata-se de previsão evidentemente ilegal, tendo em vista que prevê a isenção da empresa recuperanda do pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, pontuando que em eventuais casos tais créditos podem ser, inclusive, de natureza extraconcursal e, portanto, sequer sujeitos ao procedimento recuperacional. Portanto, a Administração Judicial manifesta-se pela ilegalidade da **Cláusula 8, “c”** do PRJ.

## 4. DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

### a) **CLASSE I – TRABALHISTA**

Em relação ao pagamento da classe trabalhista, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme cláusula “7.3.1” do plano:

#### **a) Credores titulares de valores até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):**

**I. Deságio: Sem deságio**

**II. Carência: sem carência;**

**III. Amortização:**

- Pagamento de 3% (três por cento) nos 4 (quatro) primeiros meses;

- Pagamento de 5% (cinco por cento) no 5º e 6º mês;

- Pagamento de 7,5% (sete e meio por cento) no 7º e 8º mês;

e

- Pagamento de 15,75 % (quinze ponto setenta cinco por cento) nos 4 (quatro) últimos meses);

**IV. Atualização: Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano).**



**b) Credores titulares de valores acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):**

***I. Deságio: 50% (cinquenta por cento)***

***II. Carência: sem carência;***

***III. Amortização:***

***- Pagamento de 3% (três por cento) nos 4 (quatro) primeiros meses;***

***- Pagamento de 5% (cinco por cento) no 5º e 6º mês;***

***- Pagamento de 7,5% (sete e meio por cento) no 7º e 8º mês;***  
***e***

***- Pagamento de 15,75% (quinze ponto setenta cinco por cento) nos 4 (quatro) últimos meses;***

***IV. Atualização: Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano).***

**b) CLASSE II – GARANTIA REAL**

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme cláusula “7.3.2” do plano:

***I. Deságio: 70% (setenta por cento);***

***II. Carência: 36 (trinta e seis) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir da aprovação deste PEJ;***

***III. Prazo de pagamento: Oito anos, contados após a carência;***

***IV. Atualização: Juros simples de 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;***

***Amortização: Considerando o saldo devedor após aplicação do deságio previsto para a classe:***

***- Pagamento de 2% (dois por cento) no primeiro ano;***

***- Pagamento de 3% (três por cento) no segundo ano;***

***- Pagamento de 6% (seis por cento) no terceiro ano;***

***- Pagamento de 12% (doze por cento) no quarto ano;***

***- Pagamento de 15% (quinze por cento) no quinto ano;***

***- Pagamento de 20% (vinte por cento) no sexto ano;***

***- Pagamento de 20% (vinte por cento) no sétimo ano;***

***- Pagamento de 23% (vinte e três por cento) no oitavo ano;***

***IV. Pagamento: Sempre no dia 15 do mês de outubro de cada ano;***

c) **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS**

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “7.3.3” do plano:

- I. Deságio: 75% (setenta e cinco por cento);***
  - II. Carência: 36 (trinta e seis) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir da aprovação deste PEJ;***
  - III. Prazo de pagamento: Oito anos, contados após a carência;***
  - IV. Atualização: Juros simples de 1% a.a (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;***
- Amortização: Considerando o saldo devedor após aplicação do deságio previsto para a classe:***
- Pagamento de 8% (oito por cento) no primeiro ano;***
  - Pagamento de 8% (oito por cento) no segundo ano;***
  - Pagamento de 10% (dez por cento) no terceiro ano;***
  - Pagamento de 10% (dez por cento) no quarto ano;***
  - Pagamento de 10% (dez por cento) no quinto ano;***
  - Pagamento de 10% (dez por cento) no sexto ano;***
  - Pagamento de 20% (vinte por cento) no sétimo ano;***
  - Pagamento de 24% (vinte e quatro por cento) no oitavo ano;***
- IV. Pagamento: Sempre no dia 15 do mês de outubro de cada ano;***

d) **CLASSE IV – ME E EPP**

Em relação à classe de credores EPP e ME, a proposta apresentada pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial segue as seguintes condições, conforme cláusula “7.3.4” do plano:

- I. Deságio: 90% (noventa por cento);***
  - II. Carência: 36 (trinta e seis) meses para início do pagamento do principal e encargos, contados a partir da aprovação deste PEJ;***
  - III. Prazo de pagamento: Oito anos, contados após a carência;***
  - IV. Atualização: Juros simples de 1% a.a (um por cento ao ano), a contar a partir do início dos pagamentos;***
- Amortização: Considerando o saldo devedor após aplicação do deságio previsto para a classe:***
- Pagamento de 8% (oito por cento) no primeiro ano;***
  - Pagamento de 8% (oito por cento) no segundo ano;***

- **Pagamento de 10% (dez por cento) no terceiro ano;**
  - **Pagamento de 10% (dez por cento) no quarto ano;**
  - **Pagamento de 10% (dez por cento) no quinto ano;**
  - **Pagamento de 10% (dez por cento) no sexto ano;**
  - **Pagamento de 20% (vinte por cento) no sétimo ano;**
  - **Pagamento de 24% (vinte e quatro por cento) no oitavo ano;**
- IV. Pagamento: Sempre no dia 15 do mês de outubro de cada ano.**

## 5. **FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Conforme estrutura do **Plano de Recuperação Judicial** anteriormente referida, é possível observar que nas cláusulas de pagamento, a recuperanda apresenta formas e condições de pagamento.

Informa que irá realizar os pagamentos diretamente aos titulares ou procuradores com poderes específicos para receber e dar quitação, por meio de documento de ordem de crédito (**DOC**), transferência eletrônica disponível (**TED**) ou **PIX**.

Assim, informa que para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos deverão encaminhar ao e-mail [rjmodelatto@gmail.com](mailto:rjmodelatto@gmail.com) as seguintes informações em até **20 (vinte) dias contados da realização da AGC que aprovar o presente PRJ sob pena de pagamento somente quando da indicação da conta.**

- a. Nome completo;
- b. Número do CPF/CNPJ;
- c. Número e nome do banco;
- d. Número da agência bancária;
- e. Número da conta corrente; e,
- f. Chave Pix.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores<sup>1</sup> e,

---

<sup>1</sup> Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o

portanto, não compete à administração judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas aos credores.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

## 6. DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em **EVENTO131 – DOCUMENTAÇÃO3** a recuperanda junta laudo de viabilidade econômico-financeiro, analisando projeções financeiras em um lapso temporal de **11 anos**, período correspondente ao prazo previsto para o pagamento dos créditos concursais, o qual está assinado pelo contador **Fábio Aguilar Soares** CRC/SP nº 327703/0-1.

Em análise ao laudo apresentado, observa-se que a recuperanda prevê que nos dois primeiros anos (2023 a 2024) a empresa demandará um elevado fluxo de caixa para pagamento de suas operações, tendo em vista, principalmente, a necessidade de realizar aquisições à vista, considerando suas restrições aos órgãos de proteção de crédito. Superado este período, prevê que voltará a gerar lucro.

Para a realização das projeções considerou-se o faturamento dos anos anteriores da empresa, o regime tributário que está inserida, os custos operacionais, as despesas operacionais, as despesas financeiras/capital de giro e a programação para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais da recuperanda.

Assim, conforme gráficos apresentados, observa-se que a recuperanda projeta os seguintes indicadores econômicos:

---

*interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável.* (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

---

### Matriz

Porto Alegre - RS

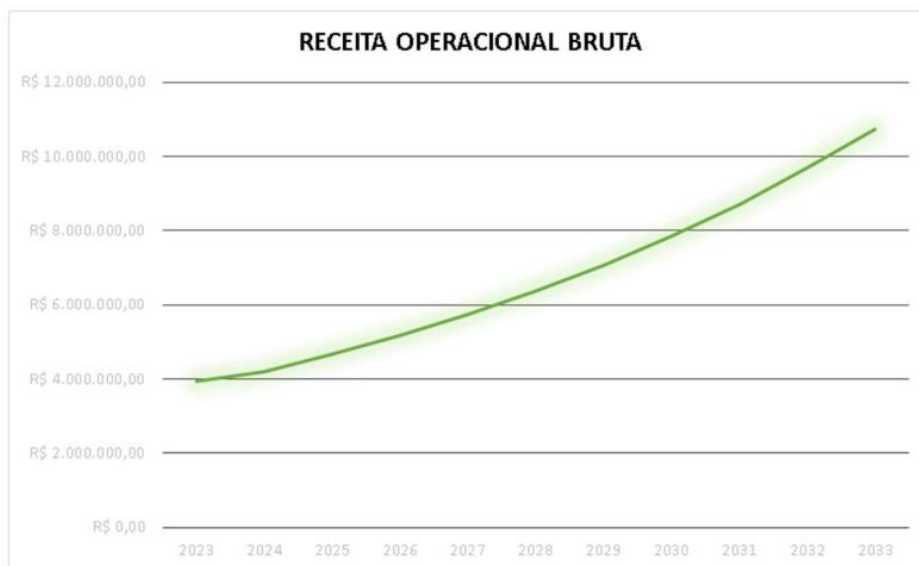
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP

- **Receita Operacional Bruta:** de R\$ 4.000.000,00 em 2023 para aproximadamente R\$11.000.000,00 em 2033;



- **Lucro Operacional Bruto:** de aproximadamente R\$ 500.000,00 em 2023 para aproximadamente R\$ 3.000.000,00 em 2033; e,



- **Lucro Líquido do Exercício:** de aproximadamente R\$ 0,00 em 2023 para R\$ 1.800.000,00 em 2033.

**Matriz**

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP





## **7. DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em **EVENTO131 – DOCUMENTAÇÃO5** a recuperanda junta laudo de avaliação de bens e ativos, que tem como objetivo determinar o valor do patrimônio da empresa a preço atual de mercado.

Nesse sentido, a recuperanda aponta que o valor dos bens levantados monta em **R\$ 3.289.964,17**, sendo composto por veículos, imóvel, máquinas, aparelhos, equipamentos, móveis, utensílios, ferramentas, moldes e matrizes.

Para demonstrar a lista de bens considerados para a confecção do laudo e seus respectivos valores, a recuperanda junta em fls. 4 – 5, planilha detalhada informando sobre a descrição dos bens, quantidade e o valor total considerado.

Ainda, no fim do documento são juntados em anexo os laudos de avaliação, todos assinados pelos seus respectivos avaliadores, nos seguintes termos:

---

### **Matriz**

**Porto Alegre - RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

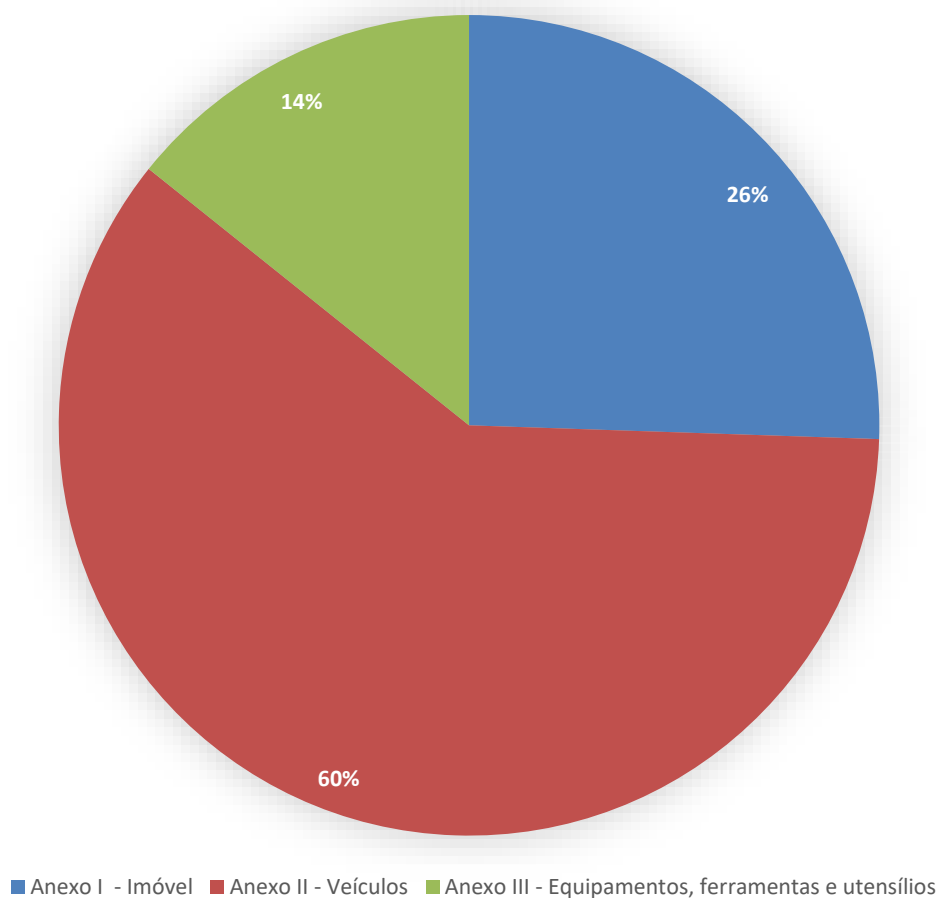
**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

- **Anexo I** (fl. 7 do Laudo): Avaliação de imóvel rural assinado pelo avaliador **Claudio Stedille, CRECI 24.178/SC**;
- **Anexo II** (fls. 8/19 do Laudo): Avaliação dos veículos por meio da tabela FIPE; e,
- **Anexo III** (fl. 20/24 do Laudo): Avaliação de equipamentos, ferramentas e utensílios, assinado pelo avaliador **Charleu Luis Dalla Costa**, engenheiro de produção – mecânico.

Assim, observa-se que patrimônio da empresa a preço atual de mercado, nos termos da avaliação realizada pela recuperanda, é composto pelos seguintes percentuais:



---

**Matriz**

**Porto Alegre - RS**

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

**Tel. (51) 3331.1111**

**[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)**

**RS | SC | PR | SP**

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Judicial **opina** pelo recebimento do presente **relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial** (LREF, art. 22, II, h), para:

a) Reconhecer a ilegalidade da **Cláusula 8, “b”, “d” e “e”**, tendo em vista a previsão sobre a novação dos créditos também com relação aos sócios ou a terceiros, pois a previsão está em desacordo com a Lei 11.101/05 e com jurisprudência já pacificada sobre o tema;

b) Reconhecer a ilegalidade da **Cláusula 8, “c”**, tendo em vista previsão sobre a isenção da empresa recuperanda do pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais; e,

c) A publicação do edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do **art. 53, parágrafo único, LREF**.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2023.

**André Fernandes Estevez**  
OAB/RS 63.335

**Diego Fernandes Estevez**  
OAB/RS 57.028

**Luis Henrique Guarda**  
OAB/RS 49.914

**Celiana Diehl Ruas**  
OAB/RS 76.595

**Caroline Pastro Klóss**  
OAB/RS 99.624

**Pablo Werner**  
OAB/RS 100.955

**Adilson Emanuel Figur Ribeiro**  
OAB/RS 109.434

**Lucas Petter Bonetti**  
OAB/RS 129.359

---

### Matriz

Porto Alegre - RS  
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.  
Tel. (51) 3331.1111

[www.estevezguarda.com.br](http://www.estevezguarda.com.br)

RS | SC | PR | SP